



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 7986 / 2025

Ementa: GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POUSO ALEGRE.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 7986 / 2025

**GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE
MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA
UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO DE POUSO ALEGRE.**

Autor: Ver. Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Pouso Alegre.

§ 1º O direito de que trata o **caput** deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de séries escolares com os ciclos educacionais pretendidos.

§ 2º A garantia à prioridade de matrícula aplica-se também aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Art. 2º É assegurado aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Caso a unidade escolar mais próxima de sua residência não disponha de séries no mesmo nível educacional pretendido para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta Lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação do município, para os processos de matrícula e de rematricula.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

Nos termos do inciso V do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019, é assegurado às crianças e aos adolescentes o "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento de ensino para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo da educação básica".

O presente Projeto de Lei visa garantir a efetivação deste dispositivo no município de Pouso Alegre, assegurando a prioridade na matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública de ensino. A implementação dessa medida trará benefícios significativos para as famílias, uma vez que a matrícula de filhos em escolas distintas pode acarretar custos adicionais e transtornos, além de dificultar o envolvimento dos pais na vida escolar de seus filhos.

Diante disso, torna-se imperiosa a aprovação deste projeto, razão pela qual submeto o presente à apreciação e ao apoio dos nobres vereadores.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4VAV8ATC2A0EXCB1>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4VAV-8ATC-2A0E-XCB1





Pouso Alegre - MG, 03 de fevereiro de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.986/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POUSO ALEGRE”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise, dispõe sobre a garantia do ***“direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Pouso Alegre”***.

Eis o Projeto de Lei:

***Art. 1º** Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Pouso Alegre.*

***§ 1º** O direito de que trata o **caput** deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de séries escolares com os ciclos educacionais pretendidos.*

***§ 2º** A garantia à prioridade de matrícula aplica-se também aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.*

***Art. 2º** É assegurado aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.*

***Parágrafo único.** Caso a unidade escolar mais próxima de sua residência não disponha de séries no mesmo nível educacional pretendido para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.*

***Art. 3º** Para a fruição do direito assegurado nesta Lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação do município, para os processos de matrícula e de rematricula.*



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

Nos termos do inciso V do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019, é assegurado às crianças e aos adolescentes o "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento de ensino para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo da educação básica".

O presente Projeto de Lei visa garantir a efetivação deste dispositivo no município de Pouso Alegre, assegurando a prioridade na matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública de ensino. A implementação dessa medida trará benefícios significativos para as famílias, uma vez que a matrícula de filhos em escolas distintas pode acarretar custos adicionais e transtornos, além de dificultar o envolvimento dos pais na vida escolar de seus filhos.

Diante disso, torna-se imperiosa a aprovação deste projeto, razão pela qual submeto o presente à apreciação e ao apoio dos nobres vereadores.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.



§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei em questão visa assegurar às crianças e aos adolescentes o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento de ensino para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo da educação básica, nos termos do que disciplina o inciso V do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em recente decisão o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.23.296536-8/000 que tinha por objeto analisar constitucionalidade de Lei Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete (MG) que assegurava ***“preferência de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino, desde que a instituição ofereça turmas do mesmo nível educacional pretendido e ainda deve respeitar o zoneamento e a existência prévia de vagas na turma pretendida”*** julgou PROCEDENTE, nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PREFERÊNCIA DE VAGAS PARA IRMÃOS NO MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ALUNOS QUE NÃO TIVEREM FREQUÊNCIA ESCOLAR. PERDA DA PREFERÊNCIA NOS PROCESSOS DE REMATRÍCULA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR EXTRAPOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e, ao Município, legislar sobre educação, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado.

2. O art. 206, I, da Constituição da República, garante igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

3. O art. 53, V, da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura à criança e ao adolescente o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, bem como garante vagas no mesmo estabelecimento aos irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

4. A Lei municipal nº 6.236, de 2023, de Conselheiro Lafaiete, assegurou a preferência de matrícula de irmãos na mesma unidade



escolar da rede municipal de ensino, mas estabeleceu, em seu art. 2º, que os alunos que não tiverem frequência escolar perderão a preferência nos processos de matrícula.

5. Ao criar restrição não prevista na Constituição da República ou na legislação federal, a lei municipal exorbitou de sua competência regulamentar em matéria de educação.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.296536-8/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INTERESSADO(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. g.n.

Restou consignado naquele julgamento, segundo nosso modesto entendimento, que a inconstitucionalidade restaria patente em razão da Lei Municipal em análise ter disciplinado sobre restrições inexistentes na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município. Colhe-se do julgamento acima mencionado:

(...)A lei impugnada assegura a preferência de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino, mas estabelece que os alunos que não tiverem frequência escolar perderão a preferência nos processos de matrícula.

Percebe-se que a lei questionada criou uma restrição ao direito de preferência de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino não prevista na Constituição da República e na legislação federal, e estabeleceu um requisito que não se coaduna com a obrigação do poder público de zelar pela frequência à escola e permanência no ensino público.

Conforme bem colocado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, impor a perda ao direito de preferência à matrícula de irmãos na mesma instituição de ensino, como espécie de punição à ausência às aulas, implica inobservância, por parte do poder público municipal, do dever de zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola, nos termos do que impõem o § 3º do art. 54 do ECA e o inciso III do § 1º do art. 5º da Lei federal nº 9.394/1996.

Portanto, ao criar restrição não prevista na Constituição da República ou na legislação federal, o art. 2º da Lei municipal nº 6.236, de 2023, de Conselheiro Lafaiete, exorbitou a sua competência regulamentar em matéria de educação. A irresignação tem pertinência (...)

No caso do Projeto de Lei em análise, em juízo de cognição sumária não vislumbrei a ocorrência de inserção de medida que tenha criado qualquer tipo de restrição como aquela mencionada no acórdão reproduzido.

A propósito. O art. 22, XXIV, da Constituição da República, atribui competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Acerca do tema, ensina José Afonso da Silva no Curso de direito constitucional positivo, 24. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 477:

“A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa.



Esta distribuição constitucional de poderes é o ponto nuclear da noção de Estado federal.

São notórias as dificuldades quanto a saber que matérias devem ser entregues à competência da União, quais as que competirão aos Estados e quais as que se indicarão aos Municípios.”

O art. 24, IX, da Constituição da República estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar acerca de educação e o art. 30, II, estabelece a competência suplementar dos municípios acerca das normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados.

O art. 171, II, 'c', da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que compete ao Município legislar sobre educação, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado.

Art. 171. Ao Município compete legislar:

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

c) educação, cultura, ensino e desporto;

Incumbe aos municípios, legislar sobre a educação local, razão pela qual também não vislumbro a ocorrência de vício de iniciativa por parte do legislador.

Deste modo entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.986/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=25C552R44C7S5X0A>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 25C5-52R4-4C7S-5X0A





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 12 de fevereiro de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.986/2025**, de **autoria do Vereador Fred Coutinho**, que “**GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POUSO ALEGRE.**”

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

“Art. 1º Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Pouso Alegre.

§ 1º O direito de que trata o **caput** deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de séries escolares com os ciclos educacionais pretendidos.

§ 2º A garantia à prioridade de matrícula aplica-se também aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Art. 2º É assegurado aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Caso a unidade escolar mais próxima de sua residência não disponha de séries no mesmo nível educacional pretendido para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta Lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação do município, para os processos de matrícula e de rematricula.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.



FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ainda quanto à iniciativa, importante destacar que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal traz um rol taxativo de assuntos cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito. Quanto à melhor forma de se interpretar esse dispositivo normativo, importante destacar que segundo o Supremo Tribunal Federal os dispositivos constitucionais que tratam sobre iniciativa reservada devem ser interpretados restritivamente, porque eles excepcionam a regra geral¹.

Nesse sentido, segundo o Pretório Excelso,

a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca².

¹ **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021. (Inf. 1027).

² **ADI-MC 724/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2021. **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021.



Isso porque, dentro de um regime verdadeiramente democrático, as cláusulas de exclusividade inseridas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição, e também nas Leis Orgânicas dos Municípios, apenas se legitimam quando e na medida em que forem estritamente necessárias para a consecução de propósitos constitucionais, em especial a manutenção do espaço de autodeterminação do Poder Executivo e do equilíbrio inerente à divisão funcional dos poderes.

No mesmo sentido são os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’, bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – **ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.***
(grifo nosso).

Assim, e voltando ao artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se vislumbra em nenhum de seus incisos previsão de iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que disponham sobre educação no âmbito das escolas municipais.

Desta forma, não há impedimento aos nobres vereadores de iniciarem o processo legislativo, a fim de dispor sobre normas que tratam do referido assunto. No caso em análise, o



Projeto de Lei visa a assegurar o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Pouso Alegre, não havendo violação às regras que determinam os assuntos em relação aos quais a iniciativa legislativa caberá privativamente ao chefe do Poder Executivo.

Quanto à competência do município para legislar sobre o tema proposto, importante transcrever o teor dos artigos constitucionais pertinentes, quais sejam, o inciso XXIV do artigo 22, o inciso IX do artigo 24 e os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em vista do teor do Projeto de Lei em análise, não há que se falar em invasão de competência legislativa privativa da União.

Isso partindo-se do entendimento, já manifestado em diversas ocasiões pelo STF, no sentido de que o Princípio Federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada das competências normativas da União. Vejam-se alguns exemplos:

"(...) 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V). 2. (...) 9. Segurança denegada." (MS 33046, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) (GRIFO NOSSO).



ADI 2.663/RS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A PROFESSORES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX, DA CRFB/88). COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (ART. 1º, V, DA CRFB/88). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL (ART. 155, § 2º, XII, 'g', da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM EFEITOS *EX NUNC*.

1. O princípio federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada e centralizadora das competências normativas da União, bem como sugere novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.

2. A *prospective overruling*, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, possibilita ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura *prima facie* em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, viabilizando o prestígio das iniciativas regionais e locais, ressalvadas as hipóteses de ofensa expressa e inequívoca de norma da Constituição de 1988.(GRIFO NOSSO).

Interpretando-se os artigos constitucionais acima transcritos de forma sistemática, e tendo-se em vista a diretriz interpretativa traçada pelo STF nas ementas acima transcritas, tem-se que a competência da União para legislar privativamente sobre as diretrizes e bases da educação é, em verdade, uma competência de legislar sobre de normas gerais, o que não impediria os Municípios, no seu interesse local, de exercerem sua competência legislativa supletiva.



No mesmo sentido, considerando a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, ensina José Afonso da Silva:

A legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a Constituição foi, às vezes, redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto, no art. 24, IX, combinado com o §1º, declara caber-lhe legislar sobre normas gerais de educação. Não há nisso incoerência como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais somam, no fundo, a mesma coisa³.

Ao lado da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, encontra-se a competência suplementar dos Municípios, de legislar sobre assuntos que tratam de interesse local, conforme os já transcritos incisos I e II da Constituição Federal. Desta forma, inequívoca a possibilidade de os municípios legislarem sobre educação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União.

No que se refere ao presente projeto, importante destacar que já há na Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, previsão expressa no sentido de garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Veja-se o que a mencionada lei dispõe:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.
(Grifo nosso).

³ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 503.



Assim, constata-se que o Projeto de Lei em análise vai ao encontro do que previsto na legislação federal, não inovando na ordem jurídica, mas apenas regulamentando no âmbito normativo municipal direito já assegurado no Estatuto da Criança e do adolescente.

Tal direito, aliás, em decorrência da previsão na legislação federal, mostra-se vindicável pela via judicial, conforme se demonstra com as ementas de Acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que seguem:

Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.210322-4/001 2103232-20.2024.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez

Data de Julgamento: 12/11/2024

Data da publicação da súmula: 13/11/2024

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA ESCOLAR. DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que deferiu a liminar em Mandado de Segurança impetrado por menor, para garantir matrícula em escola estadual próxima à sua residência, no ano de 2024.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Estado de Minas Gerais deve garantir a matrícula de menor em escola próxima à sua residência, considerando a existência de irmão matriculado no mesmo estabelecimento e a alegação de superlotação de turmas.

III. Razões de decidir

3. O direito à educação é assegurado pela CF/1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que garantem acesso à escola pública próxima à residência, bem como a matrícula de irmãos no mesmo estabelecimento.

4. A jurisprudência reconhece que a superlotação não é justificativa válida para a negativa de matrícula quando há direito líquido e certo da criança ao acesso à educação. A existência de irmão matriculado na mesma escola fortalece o pleito.



5. A liminar foi corretamente deferida, com base na presença dos requisitos de fumaça do bom direito e perigo de demora.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "É assegurada a matrícula de menor em escola pública próxima à sua residência, nos termos do art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente quando outro irmão frequenta o mesmo estabelecimento." (Grifo nosso).

Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.343068-5/001 3430693-08.2023.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes

Data de Julgamento: 21/05/2024

Data da publicação da súmula: 24/05/2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO DE MATRÍCULA NA ESCOLA EM QUE ESTUDA A IRMÃ MAIS VELHA - MESMA ETAPA DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ENSINO FUNDAMENTAL) - POSSIBILIDADE - PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme estabelece o artigo 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é assegurada a matrícula no mesmo estabelecimento de ensino aos irmãos que frequentam a mesma etapa da educação básica.

2. Em razão da expressa previsão legal que assegura o direito de matrícula na mesma escola, in casu, não deve a justificativa acerca da ausência de vagas constituir óbice para efetivação de direito garantido.

3. Recurso não provido. (Grifo Nosso).

De tudo o exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei não invade a competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação. Ela apenas regulamenta, no âmbito municipal, previsão normativa já prevista na legislação federal, buscando dar concretude ao direito de irmãos serem matriculados na mesma unidade escolar da rede municipal de Educação de Pouso Alegre.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Deve-se esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável**, ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.986/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E36974MJ27R9839T>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E369-74MJ-27R9-839T





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 7.986/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POUSO ALEGRE.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 7.986/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POUSO ALEGRE.”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

No que se refere à iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

No que diz respeito à competência municipal para legislar sobre o tema proposto, não há previsão normativa que o reserve exclusivamente ao Prefeito. Assim, os Municípios podem legislar sobre educação, desde que respeitem as diretrizes gerais estabelecidas pela União e não violem normas que atribuam ao chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa exclusiva sobre determinados assuntos.

O **Projeto de Lei nº 7.986/2025**, em análise visa assegurar o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Pouso Alegre

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.986/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de fevereiro de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Livia Macedo
Relatora



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE O Projeto de Lei 7986/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POUSO ALEGRE.”

RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Projeto de Lei nº 7.986/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POUSO ALEGRE.**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do art.º 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que se refere à iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação: Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

No que diz respeito à competência municipal para legislar sobre o tema proposto, não há previsão normativa que o reserve exclusivamente ao Prefeito. Assim, os Municípios podem legislar sobre educação, desde que respeitem as diretrizes gerais estabelecidas pela União e não violem normas que atribuam ao chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa exclusiva sobre determinados assuntos.



O Projeto de Lei nº 7.986/2025, em análise visa assegurar o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Pouso Alegre.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.986/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei.

Pouso Alegre, 24 de fevereiro de 2025.

Hélio Carlos de Oliveira

Relator

Fred Coutinho
Presidente

Elizelto Guido
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 7986 / 2025

**GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE
MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA
UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO DE POUSO ALEGRE.**

Autor: Ver. Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Pouso Alegre.

§ 1º O direito de que trata o **caput** deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de séries escolares com os ciclos educacionais pretendidos.

§ 2º A garantia à prioridade de matrícula aplica-se também aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Art. 2º É assegurado aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Caso a unidade escolar mais próxima de sua residência não disponha de séries no mesmo nível educacional pretendido para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta Lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação do município, para os processos de matrícula e de rematricula.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 6 de março de 2025.

Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CW28C7UY9300S37Y>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CW28-C7UY-9300-S37Y





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pouso Alegre/MG, 7 de março de 2025.

Ofício Nº 70 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 6 de março de 2025, sendo:

PROJETOS DE LEI:

Projeto de Lei Nº 7986/2025 GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POUSO ALEGRE.

Projeto de Lei Nº 1564/2025 AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICAÇÕES:

Vereador Davi Andrade: - Nº 405/2025 - Nº 407/2025 - Nº 408/2025.

Vereador Delegado Renato Gavião: - Nº 398/2025 - Nº 399/2025 - Nº 400/2025.

Vereador Dr. Edson: - Nº 392/2025 - Nº 393/2025 - Nº 394/2025 - Nº 397/2025 - Nº 406/2025.

Vereador Ely da Autopeças: - Nº 403/2025 - Nº 411/2025 - Nº 416/2025.

Vereador Israel Russo: - Nº 395/2025 - Nº 396/2025 - Nº 401/2025 - Nº 404/2025.

Vereador Livia Macedo: - Nº 402/2025.

Vereador Miguel Tomatinho do Hospital: - Nº 409/2025 - Nº 410/2025.

Vereador Odair Quincote: - Nº 412/2025 - Nº 413/2025 - Nº 414/2025 - Nº 415/2025 - Nº 417/2025 - Nº 418/2025 - Nº 419/2025.

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Analista Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 7986/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=292406EG48A3B2S9>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2924-06EG-48A3-B2S9

